

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGAMARA

Rua Joaquim Precópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811/ Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 35/2019

"Regulamenta a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e o pós-parto imediato"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

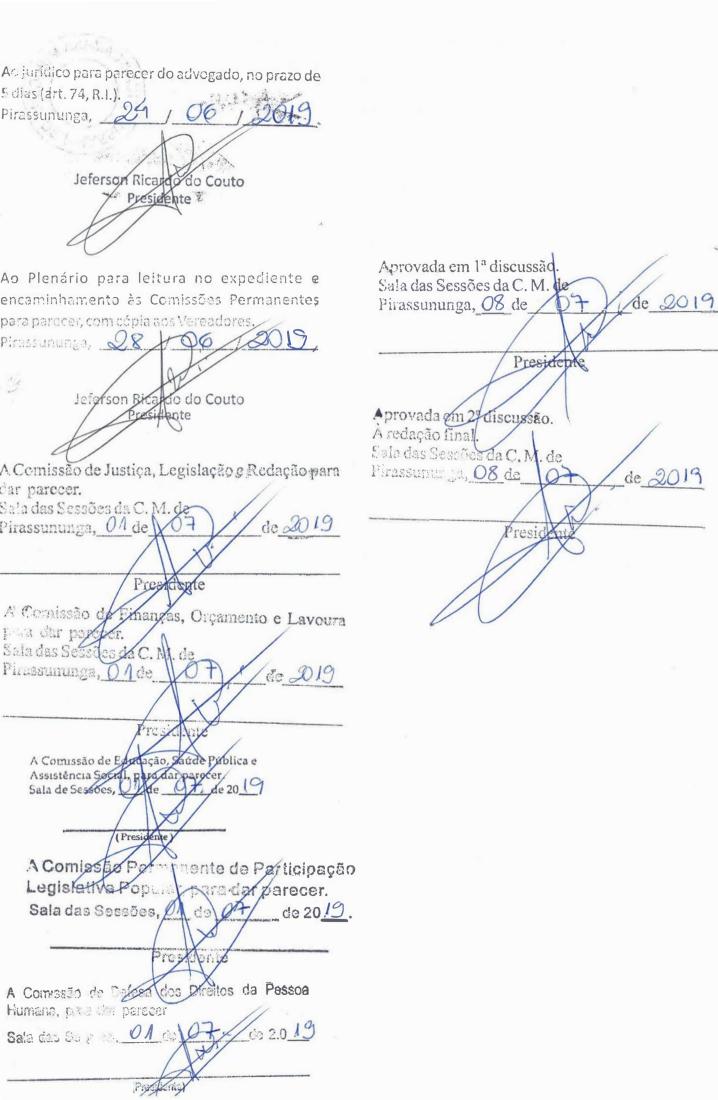
Art. 1º As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto propriamente dito e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

§1°. Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§2º A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituída pela Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005.

§3º Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação não acarretarão quaisquer custos adicionais à parturiente.

Art. 2º As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança em ambiente hospitalar.

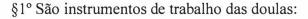




CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA CAMARA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



- I Bolas de Fisioterapia;
- II Massageadores;
- III Bolsa de água quente;
- IV Óleos para massagem;
- V Banqueta auxiliar para parto;
- VI Demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§2º Para fins do disposto neste artigo, fica vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula em todos os tipos de trabalho de parto, durante o período de trabalho de parto, vias do nascimento, pós-parto imediato, em caso de intercorrências e aborto legal.

Art. 3º Fica vedado à doula a realização de procedimentos médicos ou clínicos, tais como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que tenha formação profissional em saúde que a capacite para tais atos.

Art. 4º A doulagem será exercida privativamente pela doula, que deverá ser legalmente certificada e/ou inscrita nas instituições de classe oficializadas, tais como associações, cooperativas e sindicatos que atuem na área do Município.

81° As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres criarão o processo de cadastramento das doulas, mediante o preenchimento de formulário próprio e a apresentação de cópia de documento oficial com foto e cópia do certificado de formação funcional.

§2º Deverá ser apresentado também um termo de autorização assinado pela gestante para cada atuação da doula no estabelecimento.

Art. 5º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I Advertência, na primeira ocorrência;
- II Multa no valor de até R\$ 1.500 UFM (Unidades Fiscais do Município);
 - III Multa em dobro em caso de reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNG

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.281

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 18 de junho de 2019

Vitor Naressi Netto Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNG

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811, Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA,

Senhor Presidente, Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a regulamentação da presença de doulas em maternidades durante o período de trabalho de parto, parto propriamente dito e pósparto no Município de Pirassununga.

Esse é o clamor do povo de Pirassununga, que entregou a este Vereador extenso rol de assinaturas em abaixo-assinado, na luta pelo aperfeiçoamento do sistema de saúde municipal; em especial para as gestantes.

O presente PL visa garantir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada no município de Pirassununga.

Doulas, conforme a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), são as acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

O acompanhamento da parturiente pela doula traz diversos benefícios tanto maternos como fetais; dentre eles a diminuição da duração do trabalho de parto, do uso de medicações para alívio da dor e do número de cesáreas. É observado, também, que o acompanhamento da doula reduz o número de depressão pós-parto e facilita a amamentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUM

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.284

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Ademais, a doula atua, ainda, como agente inibidor da violência obstérica e propagador de práticas humanizadoras da assistência ao parto. Porém, muitos estabelecimentos ainda oferecem resistência à aceitação das doulas, fato que torna primordial a garantia legal ao direito das gestantes de serem acompanhadas por uma doula durante o parto hospitalar.

Pelas razões expostas, conto com o apoio de Vossas Excelências para aprovação da matéria.

Pirassununga, 18 de junho de 2019

Vitor Naressi Netto Vereador Assunto

Projetos de Lei para parecer

De

Câmara Municipal de Pirassununga

<leqislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para

Camilaguiguer <camilaguiguer@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data

2019-06-24 14:52

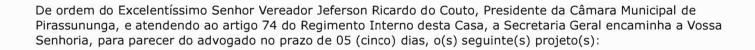
Prioridade Alta

- PLC_07_2019.pdf (~8,1 MB)
 PL_036_2019.pdf (~797 KB)
- PL 035_2019.pdf (~339 KB)



Camila Maria Brito de Souza Guiguer

Analista Legislativo Advogado,



- **Projeto de Lei nº 35/2019**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que regulamenta a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto propriamente dito e o pós-parto;
- **Projeto de Lei nº 36/2019**, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a aditar convênio em R\$ 330.000,00 o convênio celebrado com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, autorizado pela Lei Municipal nº 5.424 de 2019, para realização de Cirurgias Eletivas no Município de Pirassununga; e
- **Projeto de Lei Complementar nº 07/2019**, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Prefeitura Municipal de Pirassununga, conforme especifica e dá outras providências.

Atenciosamente,

Jéssica Pereira de Godoy Analista Legislativo - Secretaria Câmara Municipal de Pirassununga



28/06/2019

Data

Roundcube Webmail :: Documento "Parecer Advogado Projetos de Lei" - A IntraNet Câmara de Pirassununga gerou um alerta de "...

Assunto Documento "Parecer Advogado Projetos de Lei" - A IntraNet Câmara

de Pirassununga gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)

De IntraNet Câmara de Pirassununga <intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

<notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para 2019-06-28 16:14

Prioridade Normal

Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2019-06-28 Hora: 16:14:05 Nome: Secretaria Geral Usuario: secretaria

E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br IP Exec.: 192.168.0.113

Informacao do Documento

Titulo: Parecer Advogado Projetos de Lei

Senhores Vereadores,

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia dos PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advogado da Câmara, ao(s) seguintes Projeto(s) de Lei, para conhecimento e trâmites regimentais:

Descricao: - Projeto de Lei nº: 35 / 2019

Atenciosamente,

Jeferson Ricardo Couto

Nome: PPL_035_2019.pdf Tipo/Formato: application/pdf Extensao: pdf Tamanho: 701788

.

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce não for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser inlegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga gerado pela ocorrencia descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561,28 Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

PARECER N.: 48/2019

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 35/2019.

AUTORIA: VEREADOR VITOR NARESSI NETTO

ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DURANTE O TRABALHO DE PARTO. O **PARTO**

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA A PRESENÇA DE DOULAS NOS

F 0

PÓS-PARTO

IMEDIATO.

PROPRIAMENTE DITO CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 35/2019, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que pretende regulamentar a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e o pós-parto imediato.

Conforme Justificativa acostada, o presente Projeto de Lei visa garantir a presença das citadas profissionais, sempre que solicitadas pela parturiente, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada no Município de Pirassununga.

Nos termos do artigo 74 da Resolução nº 165 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga), alterada pela Resolução nº 217 de 20 de agosto de 2018, foi determinada a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da propositura.

Em 24 de junho de 2019 chegou-me o referido Projeto de Lei para emissão de parecer.

É o sucinto Relatório. Passo à análise dos fundamentos jurídicos,

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e encaminhamento de cópia aos Vereadores, observando os trâmites regimentais.

Pirassununga, 28 / 06

anga/ 28 / 00 / 201.

Jeferson Ricardo do Couto



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.28 Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da Competência e Iniciativa

A Propositura versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

Da mesma forma, como norma de repetição obrigatória da Carta Maior, o art. 25 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga dispõe sobre a competência da Câmara de Vereadores, nos seguintes termos:

Art. 25. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispensada esta nos casos do art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual.

Quanto à iniciativa, importa relevar que a matéria constante desta Propositura é concorrente, porquanto dispõe sobre saúde pública. Não há, neste tocante, invasão à competência do Executivo, pois o tema não é privativo do referido Poder. Com efeito, convém citar a tese do Tema 917 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo processo de origem foi o Agravo em Recurso Extraordinário 878.911, com repercussão geral reconhecida e, portanto, de efeito vinculante:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, <u>não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos</u> (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal). (grifos nossos)

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre a matéria em caso parelho, consoante excerto de ementa adiante transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.618, de 13 de março de 2018, do Município de Guarulhos, que "obriga as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública do município de Guarulhos a permitir a presença de doulas (acompanhantes) durante todo o período



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.28 E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

> trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente e dá outras providências". Vício de iniciativa. Inocorrência, Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Competência concorrente em matéria de saúde pública. (...) (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2109612-09.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justica de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/11/2018; Data de Registro: 11/01/2019). (grifamos)

Nessa toada, a regulamentação da presença das doulas não impõe obrigações à Administração Pública e nem estabelece qualquer situação que ingresse especificamente na gestão administrativa. Logo, não viola o Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes, forte no artigo 2º da Magna Carta, artigo 5º da Carta Política Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Pelos argumentos adrede explicitados, entendo pela regularidade formal do Projeto de Lei nº 35/2019.

II.2. Da Legalidade e Constitucionalidade

As doulas, segundo qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho e Emprego, são as acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes que buscam prestar suporte contínuo no período gravídico puerperal, favorecendo a evolução do trabalho de parto e bem-estar da gestante.

O acompanhamento da parturiente pela doula, como descrito na Justificativa, traz diversos benefícios tanto à mãe quanto ao recém-nascido. Ademais, essa prática é estimulada pelo Ministério da Saúde, que a considera mais um instrumento humanizador por acolher e acompanhar as mulheres na hora do parto, dando apoio emocional e incentivo não só às gestantes, mas também a seus familiares.

A "Rede Cegonha", lançada em 2011 pelo Ministério da Saúde, garante às mulheres o acesso ao parto humanizado no Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as ações desenvolvidas para humanização do parto está a capacitação e 3



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA 🕏

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561. 2837 Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

qualificação de doulas e parteiras tradicionais. As ações previstas na estrategia têm como escopo qualificar toda a rede de assistência, ampliando e melhorando as condições para que as brasileiras possam conceber e cuidar de seus bebês com atendimento adequado, seguro e humanizado.

Dessa senda, o projeto normativo em tela não só adere à ação governamental federal, como também atua de forma pontual na regulamentação do ingresso das doulas nos estabelecimentos de saúde, com total respeito aos preceitos éticos e sem se imiscuir nas normas internas de funcionamento das instituições supracitadas, sejam elas públicas ou privadas.

Impende asseverar que a própria Constituição Federal garante o direito à saúde, instrumentalizado mediante políticas sociais tais como a "Rede Cegonha", nos termos do artigo 196, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

De outra banda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu artigo 8º, também assegura à mulher grávida um parto humanizado, no qual se insere o exercício da doulagem.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Por fim, quanto às normas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998 acerca das técnicas de elaboração, redação e alteração das leis, cumpre mencionar que não há vício que tenha o condão de macular a regular tramitação do presente processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-S

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811 Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

III. CONCLUSÃO

A regulamentação da presença das doulas em estabelecimentos de saúde é assunto de todo relevante para a comunidade pirassununguense, sendo considerada o que doutrinariamente se convencionou chamar de "matéria de impacto local", e tem como pano de fundo o direito à saúde (art. 6°, *caput*, e art. 196, todos da Constituição Federal).

Ante o exposto, diante da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, esta Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de tramitação do Projeto de Lei nº 35/2019.

Finalmente, ressalve-se que, quanto ao mérito, cabe a cada um dos eminentes membros desta Casa de Leis, no uso da função política, verificar a viabilidade da iniciativa legislativa que ora se apresenta. Aos nobres edis cabe exercer o juízo de conveniência e oportunidade em relação ao seu conteúdo.

É o parecer, salvo melhor juízo do Plenário desta Casa de Leis.

Pirassununga, 27 de junho de 2019.

Camila Maria Brito de Souza Guiduer Analista Legislativo Advogado

OAB/SP 332.409



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 850 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 35/2019**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que **regulamenta a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto propriamente dito e o pós-parto,** nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

08 JUL 2019

Wallace Angnias de Freitas Bruno

Presidente

Vitor Naressi Netto Relator

Kelalor

Luciana Batista

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 35/2019, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que regulamenta a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto propriamente dito e o pós-parto, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões,

08 JUL 2019

Nelson Pagoti Presidente

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Relator

Edson Sidinei Vick Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNG

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal 69 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 35/2019, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que regulamenta a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto propriamente dito e o pós-parto, nada tem a objetar quanto seu aspecto de educação, saúde pública e de assistência social.

Sala das Comissões, 08 JUL 2019

José Antonio Camargo de Castro Presidente

Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado" Relator

> Paulo Eduardo Caetano Rosa Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNG

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.b

PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 35/2019, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que regulamenta a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto propriamente dito e o pós-parto, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Salas das Comissões, 08 JUL 2019

Paulo Sérgio Soures da Silva - "Paulinho do Mercado" Presidente

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho Relator

> Luciana Batista Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 8 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER Nº

COMISSÃO PERMAMENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 35/2019, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que regulamenta a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto propriamente dito e o pós-parto, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Salas das Comissões, 08 JUL 2019

Edson Sidinei Vick Presidente

Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado" Relator

> Nelson Pagoti Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA,

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Centro - Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp:gov.br sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

> REOUERIMENTO 392/2019

Providencia Sala dus Sessõea

REQUEIRO à Mesa, pelos meios regimentais, seja apreciado sob regime de urgência na presente Sessão Ordinária, o Projeto de Lei nº 35/2019, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que regulamenta a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto propriamente dito e o pós-parto imediato.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2019.

Leonardo Francisco Sampaio de Sóuza I Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 88 MUNIC Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp. 60 br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5378 PROJETO DE LEI Nº 35/2019

"Regulamenta a presença de doulas estabelecimentos nos hospitalares durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e o pós-parto imediato"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1° As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto propriamente dito e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

§1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§2º A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituída pela Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005.

§3º Os servicos privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação não acarretarão quaisquer custos adicionais à parturiente.

Art. 2º As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança em ambiente hospitalar.

§1º São instrumentos de trabalho das doulas:

I – Bolas de Fisioterapia;

II - Massageadores;

III – Bolsa de água quente;

IV – Óleos para massagem;

V - Banqueta auxiliar para parto;

MARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, SIP MUN



Município);

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 - e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp. 65. sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

VI – Demais materiais considerados indispensáveis na assistencia de período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§2º Para fins do disposto neste artigo, fica vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula em todos os tipos de trabalho de parto, durante o período de trabalho de parto, vias do nascimento, pós-parto imediato, em caso de intercorrências e aborto legal.

Art. 3º Fica vedado à doula a realização de procedimentos médicos ou clínicos, tais como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que tenha formação profissional em saúde que a capacite para tais atos.

Art. 4º A doulagem será exercida privativamente pela doula, que deverá ser legalmente certificada e/ou inscrita nas instituições de classe oficializadas, tais como associações, cooperativas e sindicatos que atuem na área do Município.

§1º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres criarão o processo de cadastramento das doulas, mediante o preenchimento de formulário próprio e a apresentação de cópia de documento oficial com foto e cópia do certificado de formação funcional.

§2º Deverá ser apresentado também um termo de autorização assinado pela gestante para cada atuação da doula no estabelecimento.

Art. 5° O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira ocorrência;

II - Multa no valor de até R\$ 1.500 UFM (Unidades Fiscais do

III - Multa em dobro em caso de reincidência.

Art. 6° O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 10 de julho de 2019.

Jeferson Ricardo do Couto

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89/5 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.g

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Of. nº 01024/2019-SG

Pirassununga, 10 de julho de 2019.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia das seguintes proposituras: Indicações n°s 365 a 375/2019; e Pedidos de Informações n°s 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173 e 174/2019, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 08 de julho de 2019.

Segue, outrossim, o Autógrafo de Lei nº 5378, referente ao Projeto de Lei nº 35/2019, cujo projeto de autoria de Vereador segue cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima

e consideração.

Jeferson Ricardo do Couto Presidente

Excelentíssimo Senhor **ADEMIR ALVES LINDO** Prefeitura Municipal PIRASSUNUNGA – SP Real of 219



Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Oficio nº 062/2019 DESPACHO NO VERSO



Pirassununga, 30 de julho de 2019.

Excelentíssimo Presidente

Nos termos do Artigo 37, § 1°, da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso veto total ao Projeto de Lei n° 35/2019, que visa regulamentar a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e o pós-parto imediato, em face das inclusas razões de Veto.

Atenciosamente,

- ADEMIR ALVES LINDO -Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador

JEFERSON RICARDO DO COUTO

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. 2992/2019

Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de 5 dias (art. 74, R.I.).
Pirassununga, 01 08 10619.
Jeferson Ricardo do Couto
Presidente
Ao Plegario para leitura no expediente e
encandinhamento às Comissões Permanentes
para parecer, com cópia aos Vereadorez.
Pirassununga, 15
Jeferson Ricarde Couto
Presidente
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para
dar parecer. Sala das Sessões da C. M. da
Pirassunango, 19 d Q do 2019
2015
Presidente
De fitado o Veto Sotal ao Projeto de lei n: 35/2019 por unani-
de li n: 35/2019 por unani-
the set 41, 33/2013 your settle
midade de votes.
mi dade de voros
Sila das Serson 2018 2019
Sula das Serson Josef 8 2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNCA Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Referente Protocolo: 2992/2019

À Procuradoria Geral do Município:

Quanto ao Projeto de Lei nº 35/2019 que regulamenta a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e o pós-parto imediato, entendemos que trata-se de um avanço no atendimento à gestante, porém a mesma deve estar inserida no contexto de nossa instituição, a Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, sempre respeitando a soberania da mesma.

Acrescentamos que a Secretaria Municipal da Saúde não tem interferência na gestão do quadro de funcionários da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

Pirassununga, 19 de julho de 2019.

Dr. Edgar Saggioratto Secretário Municipal da Saúde

Certifico eque vo souter chegacam ca esta F6M não no obea 19/07, mos esperas no obia 24.07, confix. ma volocumento em coneco.

24.07.19

Caio Vinicios Peres e Silva OAB-SP214257



Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº2992 / 2019 Ao Gabinete

Tratam os autos de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo local, regulamentando a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e pós-parto imediato.

Do Projeto de Lei

Do projeto de Lei consta que "as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto propriamente dito e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente" (art. 1º), sem qualquer custo adicional a mesma.

O Projeto de lei assegura às doulas, previamente cadastradas, entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança em ambiente hospitalar, ficando vedada a ela a realização de procedimentos médicos ou clínicos.

O não cumprimento da obrigatoriedade, tanto por estabelecimentos hospitalares da rede pública como da rede privada, sujeitará os infratores às penalidades de advertência e multa (art. 5°).

Da manifestação técnica do senhor Secretário Municipal de Saúde

Às fls., 07 manifestou-se o senhor Secretário Municipal de Saúde entendendo que o Projeto de Lei representa um avanço no atendimento à gestante, porém deverá estar de acordo com o contexto da instituição de saúde do Município,



Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

qual seja, a Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, devendo respeitar-se a soberania da mesma.

Acrescenta que a Secretaria Municipal de Saúde não tem interferência na gestão do quadro de funcionários da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

Segue Manifestação.

Inicialmente, verifico que em seu artigo 1º, §2º o Projeto de Lei busca diferenciar as doulas dos demais acompanhantes, cuja presença, desde já adianto, já encontra-se assegurada em legislação federal e estadual.

De fato, a possibilidade de acompanhantes para pacientes em consultas e internações <u>junto ao Sistema Único de Saúde (SUS)</u> já foi regulamentada em âmbito federal e estadual, através, respectivamente, das Leis Federais nº 8.080/90 e 10.741/03 (Estatuto do Idoso), e Lei Estadual nº 10.689/90, conforme abaixo se observa :

Lei Federal nº 8.080/90 :

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde — SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 01 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato". §1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

Lei Federal nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso :

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo critério médico".

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito".

Lei Estadual nº 10.241/99:

Art. 2º . São direito dos usuários dos serviços de saúde no Estado de São Paulo:

XV — ser acompanhado , se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada".

Lei Estadual nº 10.689/00:

Art. 1º Fica assegurado o direito a entrada e permanência de um acompanhante junto a pessoa que se encontre internada em **unidades de saúde sob responsabilidade do Estado**, inclusive nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes". §1º. A Secretaria Estadual de Saúde criará programa específico, visando facilitar a implementação do disposto no "caput".



Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nos termos do Projeto de Lei apresentado, **as doulas não** poderão realizar procedimentos médicos ou clínicos, tais como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que tenha formação profissional em saúde que a capacite para tais atos (art. 3°).

Considerando as vedações previstas em lei, muito embora este parecerista tenha conhecimento das atividades desenvolvidas pelas doulas e da sua importância às parturientes, entendo que não deixa de caracterizar-se como uma acompanhante, cuja presença pode ser exigida pela parturiente quando de atendimento pela rede pública de saúde (SUS).

Colocado a salvo tal posicionamento, o qual, ao que verifico, de fato não é majoritário, face aos diversos projetos de lei que estão sendo aprovados em diversos Municípios, verifico de outra banda que o referido Projeto autoriza a permanência de doulas junto à parturiente, não apenas na rede pública de saúde, mas também em estabelecimentos hospitalares **PRIVADOS**, sem levar em consideração o regramento interno da empresa prestadora dos serviços médico-hospitalares.

Neste aspecto, concordo com a manifestação do senhor Secretário Municipal de Saúde, já que se aprovada referida legislação, a Santa Casa de Misericórdia, entidade de natureza <u>PRIVADA</u> e com regramento interno próprio, ficará obrigada a autorizar a presença de doulas , quando na verdade, em meu entender, deveriam ser respeitadas as normas regulamentares vigentes daquele âmbito hospitalar.

Em outras palavras, parece-me que para a realização de procedimentos médico-hospitalares prestados pela Santa Casa de Misericórdia por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), não vislumbro problemática, mesmo porque o direito ao acompanhante, de modo geral, já é previsto expressamente em legislações federais e estaduais nestes casos; porém, em casos diversos meu entendimento é de que as regras da instituição privada de saúde devem ser previamente observadas.



Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De qualquer forma, e sem prejuízo do entendimento deste parecerista sobre o assunto, reconheço não ter vislumbrado vício de iniciativa e tampouco matéria que viole o texto constitucional, bem assim não vislumbrei contrariedade ao interesse público, razão pela qual não vislumbro fundamentação para o veto ao projeto de lei apresentado, o qual, desde já reconheço, irá envolver diretamente a Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, e não a Municipalidade

Assim sendo , com as ressalvas aqui consignadas, por fim **OPINO** pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, nos termos do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal.

Pirassununga, 26 de julho de 2019.

Caio Vinícius Peres e Silva Procurador-Geral Interino do Município

Estado de São Paulo GABINETE DO PREFEITO

REF. PROT. Nº 2992/2019

Fls.

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

Analisando o Projeto de Lei nº 35/2019, que visa regulamentar a presença de "doulas" nos estabelecimentos durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e o pós-parto imediato, e parecer da Procuradoria Geral do Município, constante dos autos supra mencionados, cujo conteúdo passa fazer parte integrante destas razões, servindo de fundamento para decidir e vetar *in totum* o referido projeto, nos termos do art. 37, § 1º da Lei Orgânica do Município.

O iminente Procurador Geral em sua manifestação afirma que para o caso de "entidade de natureza <u>PRIVADA</u> e com regramento interno próprio (...) deveriam ser respeitadas as normas regulamentares vigentes daquele âmbito Hospitalar" (sic), de sorte que em casos de estabelecimentos privados, a obrigação instituída pelos artigos 1° e 2° da lei municipal em questão, na forma em que se apresentam, parece trátar-se de ingerência para com o particular, beirando, smj, ao abuso.

E, ao vetar apenas estes artigos significa a perda do objeto de toda a lei, ao meu entendimento.

Fica, pois, **vetada** totalmente a propositura.

Comunique-se à Presidência da Egrégia Câmara de Vereadores.

Pirassununga, 30 de julho de 2019.

- ADEMIR ALVES LINDO -Prefeito Municipal Assunto Projeto de Lei e Veto para parecer

Câmara Municipal de Pirassununga De

<legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>

Camilaguiguer <camilaguiguer@camarapirassununga.sp.gov.br> Para

Data 2019-08-01 16:53

> PL_044_2019.pdf (~538 KB) Veto Doulas.pdf (~1,9 MB)

Prezada Senhora

Camila Maria Brito de Souza Guiguer

Analista Legislativo Advogado,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vereador Jeferson Ricardo do Couto, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, o seguinte Projeto e Veto encaminhado pelo Executivo:

- Projeto de Lei nº 044/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a habilitar organizações sociais, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências.
- Veto total ao Projeto de Lei nº 35/2019, que visa regulamentar a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e o pós-parto imediato, em face das inclusas razões de Veto.

Atenciosamente,

Renata Aparecida Trindade Analista Legislativo - Secretaria Câmara Municipal de Pirassununga



15/08/2019

Roundcube Webmail :: Documento "Parecer Advogado Projetos de Lei" - A IntraNet Câmara de Pirassununga gerou um alerta de ...

Documento "Parecer Advogado Projetos de Lei" - A Assunto

IntraNet Câmara de Pirassununga gerou um alerta de

"Alteracao" de DOCUMENTO(S)

De IntraNet Câmara de Pirassununga

<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para

<notificacoes vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data

2019-08-15 16:55

Prioridade

Normal



rounde

Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2019-08-15

Hora: 16:55:39

Nome: Secretaria Geral

Usuario: secretaria

E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br IP Exec.: 192.168.0.113

Informacao do Documento

Titulo: Parecer Advogado Projetos de Lei

Senhores Vereadores,

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo os Pareceres Jurídicos emitidos pelo Advogado da Câmara ao Veto Total aposto pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº: 35 / 2019 e ao Projeto de Lei Complementar nº 09 / 2019, cujas cópias dos projetos e do respectivo Veto Descrição: também seguem em anexo para conhecimento e trâmites regimentais.

Atenciosamente,

Jeferson Ricardo Couto

Presidente

Nome: parecer_15_08_2019.pdf Tipo/Formato: application/pdf Extensao: pdf Tamanho: 14381566

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser inlegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo,a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE <u>IntraNet Câmara de Pirassununga</u> gerado pela ocorrencia descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNG.

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 — Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2 Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

PARECER N.: 68/2019

REFERÊNCIA: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 35/2019, QUE REGULAMENTA A PRESENÇA DE DOULAS NOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DURANTE O TRABALHO DE PARTO, O PARTO PROPRIAMENTE DITO E O PÓS-PARTO IMEDIATO.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. VETO TOTAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI VETADO.

I. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica o Veto Total ao Projeto de Lei nº 35/2019 (objeto do Autógrafo de Lei nº 5.378), de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que visa regulamentar a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e o pós-parto imediato.

É o sucinto Relatório. Passo à análise dos fundamentos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto de Lei nº 35/2019, apreciado em regime de urgência, foi aprovado por unanimidade nesta Casa de Leis na 3004ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Pirassununga, realizada em 08 de julho de 2019.

Ocorre que, o Prefeito vetou o texto do Autógrafo de Lei e encaminhou as razões no prazo legal.

Nos termos do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, após a aprovação de um projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara o enviará ao Prefeito para sanção em dez dias úteis. O parágrafo 1º, por sua vez, determina o e o

A secretaria para juntada no Projeto do Lei e encaminhamento de cópia aos Vereadores, observando os trâmitos egimentais.

Pirassununça, 15/2019.

Jelerson Richico do Couto Fresidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNG

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.28 Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Prefeito pode vetar a propositura no prazo de quinze dias úteis da data de recebimento

e comunicar ao Presidente da Câmara em 48 horas os motivos do veto.

No caso concreto, o veto foi efetuado catorze dias úteis após o recebimento pelo Prefeito, e comunicado à Presidência desta Edilidade no mesmo dia.

Logo, diante do justo cumprimento dos prazos previstos na norma acima referida, esta Consultoria Jurídica opina favoravelmente à tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

II.2. Das Razões do Veto

O Chefe do Poder Executivo alicerçou sua decisão em Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, bem como em Parecer da Secretaria Municipal de Saúde.

Nas razões do veto, afirma que determinar a presença de doulas nos estabelecimentos privados "parece tratar-se de ingerência para com o particular, beirando, smj, ao abuso".

Não obstante o entendimento exarado, a lei vetada tem natureza jurídica de *norma geral obrigatória*, emanada com o fito de proteger os interesses da comunidade local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República, cabendo tanto aos estabelecimentos públicos quanto aos estabelecimentos privados de saúde implementá-la.

Vale frisar que, malgrado tenha o Prefeito vetado integralmente a Propositura, não indicou se o veto foi jurídico (ou seja, inconstitucional ou ilegal), ou político (contrário ao interesse público). Sequer apontou os dispositivos legais supostamente violados.

Ademais, nas razões de veto se baseou em Parecer Jurídico da Procuradoria do Município, o qual serviu de fundamento para sua decisão; no entanto, paradoxalmente, o citado Parecer opinou pela **Aprovação do Projeto de Lei**, *in verbis:*

BUNICA



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.281 Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

(...) reconheço não ter vislumbrado vício de iniciativa e tampouco matéria que viole o texto constitucional, bem assim não vislumbrei contrariedade ao interesse público, razão pela qual não vislumbro fundamentação para o veto ao projeto de lei apresentado, o qual, desde já reconheço, irá envolver diretamente a Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, e não a Municipalidade.

A Constituição da República do Brasil teve fortes influências das constituições sociais, especialmente das Constituições Mexicana de 1917 e Alemã Weimariana de 1919. Esse constitucionalismo social suplantou a ideia do liberalismo puro, cujos maiores expoentes foram a Constituição Estadunidense de 1787 e a Constituição Francesa de 1989.

O Estado de Bem-Estar Social experienciado modernamente em nosso país busca melhoria nas condições sociais da comunidade. Não se confunde com o Estado Liberal, que se pauta no individualismo; tampouco com o Estado Socialista, que suprime a iniciativa particular.

O Estado brasileiro tem como fundamento a orientação e incentivo da conduta individual com vistas ao bem-estar social. Para atingir esse objetivo, está constitucionalmente autorizado a intervir na propriedade e no domínio econômico para garantir direitos fundamentais que levem ao bem comum da coletividade.

Essa concepção estatal tem sido, nos últimos anos, incrementada no âmbito da doutrina e da jurisprudência pelo *neoconstitucionalismo*, apontado como o atual estágio constitucional. A sua maior contribuição é o reconhecimento da **dignidade da pessoa humana** (artigo 1º, inciso III, da CF/88) como núcleo central do Estado Democrático de Direito, elevada a uma posição de verdadeiro postulado normativo, uma noção jurídica informadora do ordenamento jurídico e cumpridora de papel fundamental.

Segundo Marcelo Novelino1,

Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, a **dignidade** é considerada o valor constitucional supremo e, enquanto tal, deve servir, não apenas como razão para a decisão de casos concretos



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.28 Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

mas principalmente como diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica em geral, e o sistema de direitos fundamentais, em particular. (...) A sua consagração como fundamento do Estado brasileiro não significa, portanto, a atribuição de dignidade às pessoas, mas sim a imposição aos poderes públicos dos deveres de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna. (grifamos)

Nesse diapasão, a humanização do parto é uma política pública fomentada pela União através do Ministério da Saúde, que implementou, desde 2011, a Rede Cegonha, consubstanciando a dignidade da pessoa humana na área da saúde e conferindo força normativa ao artigo 196 da Carta Maior:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em razão do princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da CF/88), e procedendo-se a uma interpretação gramatical do dispositivo retrocitado, as políticas públicas e sociais do Estado são garantidas indistintamente a todas as pessoas, pois a saúde é direito de todos. E o parto humanizado, como política pública, diminui os riscos de complicações quando comparado às cirurgias cesarianas, diminui os custos para o Estado e traz inúmeros benefícios tanto para a parturiente quanto para o neonato.

Dessa senda, o projeto normativo não só adere à ação governamental federal, como também atua de forma pontual na regulamentação do ingresso das doulas nos estabelecimentos de saúde, com total respeito aos preceitos éticos e sem se imiscuir nas normas internas de funcionamento das instituições supracitadas, sejam elas públicas ou privadas.

De outra banda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu artigo 8º, também assegura à mulher grávida um parto humanizado, no qual se insere o exercício da doulagem.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes,



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.28 Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

MAINIC

Conquanto a ordem constitucional reconheça e assegure a propriedade privada e a livre empresa, condiciona o uso dessa mesma propriedade e o exercício das atividades econômicas ao bem-estar social (artigo 170 da CF/88).

Hely Lopes Meirelles² define bem-estar social como

O bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias. Nele se incluem as exigências materiais e espirituais dos indivíduos coletivamente considerados; são as necessidades vitais das comunidades, dos grupos, das classes que compõem a sociedade. O bem-estar social é o escopo da justiça social a que se refere a nossa Constituição (art. 170) e só pode ser alcançado através do desenvolvimento nacional. (grifamos)

É em prol desse bem-estar social que o Poder Estatal pode intervir na livre iniciativa. A liberdade de iniciativa, como direito fundamental que é, não é absoluta. Como ensina Robert Alexy em sua Teoria Sobre Princípios e Regras, é necessário realizar uma ponderação no caso concreto acerca dos princípios que envolvem o conflito normativo para se determinar qual deles deve prevalecer.

Convém mais uma vez citar o eminente jurista Hely Lopes Meirelles, ao dizer que "para propiciar esse bem-estar social, <u>o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas</u>, nos limites da competência constitucional atribuída a cada uma das entidades estatais, <u>através de normas legais</u> e atos administrativos adequados aos objetivos da intervenção".

Se o Estado pode interferir nas atividades econômicas das empresas, o que se dirá de uma entidade filantrópica que recebe recursos públicos? Ao ser fomentada por verbas públicas, deve a instituição filantrópica se submeter a certas exigências, sempre com vistas à consecução do interesse público. O artigo 43 da Lei Orgânica Pirassununguense reza que:

² In Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 570.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.28 Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 43. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

MUNICH

(...)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

É cediço que as entidades que recebem recursos públicos têm tratamento especial, devendo ser fiscalizadas pelos Poderes Municipais.

Percebe-se, portanto, que a Santa Casa de Saúde não é um simples estabelecimento comercial, mas ente filantrópico que deve observância estrita a regras de controle em virtude do uso de dinheiro público. Com maior razão de ser, está sujeita a limitações mais amplas à liberdade privada. Tem aplicação, neste caso, a Teoria Alemã dos Limites dos Limites, ou das Restrições das Restrições, que elenca condições formais e materiais que devem balizar a atuação do legislador infraconstitucional na criação de restrições legislativas a direitos fundamentais.

O artigo 147 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga dispõe que "As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle".

Assim, está expressamente autorizada pela Lei Maior municipal a regulamentação das ações e dos serviços de saúde, de forma genérica e abstrata, com fulcro no interesse local e vigorando para todos os estabelecimentos de saúde, sejam eles públicos ou privados.

Apesar das limitações naturais decorrentes de pessoas jurídicas que recebem subvenções públicas, o Projeto de Lei rejeitado não retirou da Santa Casa ou de qualquer outra instituição privada de saúde a possibilidade de se autogerir. Com efeito, o artigo 4º possibilita aos estabelecimentos hospitalares criar seu processo de cadastramento de doulas, de acordo com regramento interno próprio.

Para demonstrar a facultatividade do Município em estabelecer restrições aos entes privados em prol do interesse público e do bem-estar social,



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.28 1 Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

colaciono diversos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema (em negrito, os pontos que reputo mais importantes):

1) Lei do Município de Americana que obriga os hospitais públicos e privados a disponibilizar equipe com diversos profissionais de diferentes áreas para dar a notícia de diagnóstico de Síndrome de Down após o parto. O Tribunal entendeu pela constitucionalidade da exigência.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.011, de 17 de abril de 2017, do Município de Americana, que "[d]ispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, do Município de Americana, disponibilizar equipe de apoio profissional no momento da notícia aos pais, de recémnascidos com suspeita diagnóstica ou diagnóstico de Síndrome de Down" (sic). II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. De origem parlamentar, a legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2°, da CE. Tema 917, STF. Precedentes deste Órgão Especial. III. Não constatada, igualmente, invasão das atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir normas procedimentais no tocante à forma de comunicação aos genitores da criança nascida e diagnosticada com Síndrome de Down, em âmbito local, estabelecendo regras dotadas de abstração e generalidade no tocante à humanização da referida comunicação. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. Constitui dever do Poder Executivo levar as determinações do diploma impugnado à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Diversos precedentes deste Colegiado. Doutrina. IV. Ofensa ao artigo 25 da Constituição do Estado, por não indicação de dotação orçamentária para custeio dos gastos decorrentes da execução da norma. Inocorrência. Mera inexequibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, V. Artigo 5°, parte final. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado neste Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5°, da CE. Exclusão da expressão "no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação". VI. Pedido julgado parcialmente procedente.

(TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2213905-30.2018.8.26.0000; Relator

Relator

MUNICIS

MONT

7



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.281 Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

(a):Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019)

2) Lei do Município de Ribeirão Preto que obriga os estabelecimentos privados, não mantidos pelo Município, a emitirem senha pelo método braile, bem como realizarem chamada por voz. O Tribunal entendeu pela constitucionalidade da norma.

Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. Legislação municipal, de iniciativa parlamentar, que obriga os estabelecimentos comerciais, não mantidos pelo Município, que possuem sistema de chamada de clientes por meio de painéis eletrônicos, a emitirem senhas impressas pelo método braile e a realizarem chamada por voz, com informação do número da senha e do guichê de atendimento. Alegação de inconstitucionalidade por violação à competência normativa federal para legislar sobre proteção ao consumidor (arts. 1º e 144, da Constituição paulista, e art. 24, V, da Constituição Federal), além da criação de despesa pública sem indicação de fonte de custeio e sem autorização em lei orçamentária (art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual). Descabimento. Matéria de interesse local, concernente a proteção e defesa do consumidor portador de deficiência, em relação à qual cabe ao Município suplementar a legislação federal, nos limites da competência definida no artigo 30, I e II, da CF. Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154938-26.2017.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 14/12/2017)

3) Lei do Município de Marília que obriga a colocação de protetor higiênico descartável e reciclável para assento sanitário em todos os locais públicos e privados que possuam banheiros públicos. O Tribunal entendeu que a norma somente poderia valer para os estabelecimentos privados.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.744, DE 14 DE JANEIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PROTETOR HIGIÊNICO DESCARTÁVEL E RECICLÁVEL PARA ASSENTO SANITÁRIO EM TODOS OS LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS QUE POSSUAM BANHEIROS PÚBLICOS. Ausência de afronta aos artigos 25 e 24, § 2°, da Carta

8

MUNICIPA



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2 Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Bandeirante. Ingerência do legislativo ao estabelecer a obrigação ao Executivo, quando dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de protetor higiênico descartável e reciclável nos estabelecimentos públicos. Afronta ao artigo 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo. Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto para excluirse da abrangência do artigo 1º da lei impugnada, os "estabelecimentos públicos". Declaração de inconstitucionalidade do inciso III, do art. 2º da norma que determina a ao Executivo prazo para sua regulamentação. "A fixação de prazo para regulamentação ofende o princípio da separação dos poderes —

MUNICA

MUNDS

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2026974-50.2017.8.26.0000; Relator (a):Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro: 03/07/2017)

Violação aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual".. Ação

4) Lei do Município de Ribeirão Preto que institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com câncer tanto para estabelecimentos da rede pública quanto para estabelecimentos da rede privada. O Tribunal reconheceu, com ressalvas, a constitucionalidade da norma na parte que diz respeito à rede pública. Quanto à rede privada, os dispositivos foram julgados totalmente constitucionais.

parcialmente procedente.

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.646, de 14 de outubro de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que "institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com câncer". 2 - SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Inocorrência. 2.1 - Em relação aos estabelecimentos públicos, a norma impugnada é orientada (apenas) pelo objetivo de suplementar a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, nos termos do art. 30, II, da Constituição da República. Porque simplesmente adota medidas de aprimoramento para assegurar aos cidadãos de Ribeirão Preto, com base naquelas garantias legais (depois do primeiro tratamento) a continuidade do atendimento prioritário no agendamento de consultas ou realização de exames. 2.2. - Já em relação aos estabelecimentos da rede particular, a lei impugnada se enquadra na cláusula geral do interesse local (CF, art. 30, I) porque – existindo agora disciplina dessa questão para os hospitais da rede pública – a inclusão dos estabelecimentos privados (na mesma regra) decorre do legítimo interesse da comunidade local em padronizar a forma de atendimento dentro do município (n)



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.28 Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

> medida do possível). (...) 5 - FIXAÇÃO DE PRAZO (72 HORAS) PARA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO (art. 1º, parágrafo único, parte final). Afronta ao art. 5º da Constituição Estadual. Reconhecimento, ao menos no que diz respeito à atribuição dessa obrigação aos estabelecimentos da rede pública, pois, diferentemente da situação anterior (mera instituição de prioridade) essa determinação e especificação de prazo (para que o serviço público seja prestado) envolve ato de gestão administrativa, conforme já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes (ADIN nº 2107708-56.2015.8.26.0000, Rodrigues, j. 03/02/2016; ADIN Ferreira 84.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 11/03/2015). Matéria que, nessa parte, é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe regulamentar, por decreto, a forma como se dará o mencionado atendimento prioritário. 5.1.- POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA NORMA. Reconhecimento. Uma vez que a inconstitucionalidade, nesse caso, paira somente sobre a atribuição de obrigação específica ao Poder Executivo (em situação normativa que abrange também os estabelecimentos da rede privada), a solução mais adequada é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir os estabelecimentos públicos da abrangência do parágrafo único do art. 1º da norma impugnada, na parte referente ao prazo de 72 horas para agendamentos de exames e consultas. 6 - Ação julgada parcialmente procedente, nos termos desse item 5.1 (acima). (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2194091-03.2016.8.26.0000; Relator (a):Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 18/05/2017).

Como se pode atestar, é firme a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de se estabelecer critérios restritivos aos estabelecimentos privados com o objetivo de se promover o bem-estar social.

II.3. Do Quórum e Procedimento de Apreciação do Veto

De acordo com o artigo 37, §4º da Lei Orgânica Municipal, "O veto será apreciado em uma única discussão e votação dentro do prazo de trinta dias, contados da data de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara".



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.28EI Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela regular tramitação da apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 35/2019.

Ressalte-se que, como ficou demonstrado alhures e sem prejuízo de opinião em contrário, quanto à propositura rechaçada não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou impedimento de ordem legal.

Apenas ressalvo que, quanto ao mérito, caberá ao soberano Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto, reservando-se aos seus membros o direito de manifestar-se acerca da conveniência e oportunidade de seu conteúdo.

É o parecer, salvo melhor juízo do plenário desta Casa de Leis.

Pirassununga, 14 de agosto de 2019.

Camila Maria Brito de Souza Guiguer Analista Legislativo – Advogado OAB/SP 332.409



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2817

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.35/19

AUTOR: VEREADOR VITOR NARESSI NETO

ASSUNTO: "Regulamenta a presença de Doulas em estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto propriamente dito e o pós- parto imediato".

PARECER SOBRE O VETO APOSTO ATRAVÉS DO OFÍCIO 062/2019

Esta Comissão, analisando os termos do Veto aposto ao Projeto de Lei n.35/19, de iniciativa do vereador Vitor Naressi Neto que "Regulamenta a presença de Doulas em estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto propriamente dito e o pós- parto imediato" vem manifestar seu Parecer, nos seguintes termos:

Conforme se verifica da proposta legislativa pretendeu o autor regulamentar a atuação de Doulas perante instituições hospitalares públicas e privadas do Município, permitindo assim a presença desses profissionais, na condição de acompanhantes de parturientes, para prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.28

Do teor da proposta alguns artigos consideram as formalidades para o exercício da profissão e a vedação ao recebimento de cobrança pelos serviços, demonstrando em princípio que a atividade é não remunerada e tem aspecto social porque humanizado, inclusive há notícia de que o Ministério da Saúde instaurou a referida diretriz para atendimento pelo SUS em 2017.

Assim, em princípio há o interesse público, havendo manifestação positiva da Secretaria Municipal de Saúde.

Em analise do Veto, o Procurador Geral do Município, se posicionou favorável ao Projeto, alertando, no entanto, que a legislação contempla entidade privada e por isso, eventuais regras de atendimento ou incursão de Doulas na entidade privada devem se enquadrar em normas regulamentares daquela Instituição.

Pauta-se assim o Veto na condição subliminar de ilegalidade por obrigar entidade privada a submeter aos limites da proposta legislativa.

Parece-nos que as disposições do Projeto de Lei são claras, aos quais não colidem com as regras da lei, alias, como bem lembrado no Parecer da Procuradoria do Município, eventual atendimento



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561 261 Estado de São Paulo

MOND

pelo SUS de parturientes "já é previsto expressamente em legislações federais e estaduais" (sic).

Quanto ao posicionamento das condições subjetivas do regramento interno da Santa Casa de Misericórdia, esta Comissão entende que se é direito obrigatório aos atendimentos pelos SUS, eventuais atendimentos particulares, poderão também se beneficiar do atendimento de Doulas, logicamente cumprindo as regras internas da entidade.

Finalmente, há que se lembrar o que dispõe o artigo 147 da LOM, sobre a relevância do atendimento público a que os hospitais particulares se submetem e por essa razão, recebendo a Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, verbas públicas, tem obrigação de aplicar instrumentos mínimos de conforto e dignidade às parturientes, permitindo que Doulas acompanhem e participem no trabalho de parto.

Neste sentido, pode-se dizer que a decisão discricionária de apenas vetar genericamente se mostra retrógrada e contrária aos instrumentos mais eficazes da saúde pública, pois a proposta legislativa não transgride nenhuma norma concreta e expressa, nos parecendo desproporcional o veto, até porque não se tem conhecimento de eventual proibição dos serviços de Doulas junto ao Nosocômio local e eventualmente



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561 281 Estado de São Paulo

MONN

caberá aos interessados, acaso ocorra a negativa, defender-se legalmente para o exercício da atividade, em função de sua regulamentação legal, Código Brasileiro de Ocupações - CBO- código 3221-35.

São estas as considerações desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, ao Projeto de Lei, opinando contrariamente ao Veto e deixando à análise do Plenário.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2019.

Wallace Ananias de Freitas Bruno

Presidente

Vitor Naressi Neto

Relator

Luciana Batista

Membro



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal 89
Fone: (19) 3561.2811 - e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Of. nº 01377/2019-SG

Pirassununga, 27 de agosto de 2019.

NUNI

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 26 de agosto de 2019, o **Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 35/2019**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que regulamenta a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e o pós-parto imediato, foi **rejeitado** por unanimidade de votos.

Nos termos do § 6º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia do referido Projeto de Lei para as providências pertinentes.

Ao ensejo, renovo os altaneiros votos de estima e

consideração.

Jeferson Ricardo do Couto

Presidente

Excelentíssimo Senhor **ADEMIR ALVES LINDO** Prefeito Municipal de PIRASSUNUNGA - SP

Danson Danson 22.28.19



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

- <u>LEI Nº 5.463, DE 30 DE AGOSTO DE 2019</u> -

"Regulamenta a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e o pós-parto imediato."

JEFERSON RICARDO DO COUTO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§§ 1º, 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto propriamente dito e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

§1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§2° A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituída pela Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005.

§3º Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação não acarretarão quaisquer custos adicionais à parturiente.

Art. 2º As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança em ambiente hospitalar.

§1º São instrumentos de trabalho das doulas:

I – Bolas de Fisioterapia;

II – Massageadores;

III – Bolsa de água quente;

IV – Óleos para massagem;

V – Banqueta auxiliar para parto;

VI – Demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§2º Para fins do disposto neste artigo, fica vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula en todos os tipos de trabalho de parto, durante o



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

vias do nascimento, pós-parto imediato, em caso de intercorrências

período de trabalho de parto, vias do nascimento, pós-parto imediato, em caso de intercorrências e aborto legal.

Art. 3º Fica vedado à doula a realização de procedimentos médicos ou clínicos, tais como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que tenha formação profissional em saúde que a capacite para tais atos.

Art. 4º A doulagem será exercida privativamente pela doula, que deverá ser legalmente certificada e/ou inscrita nas instituições de classe oficializadas, tais como associações, cooperativas e sindicatos que atuem na área do Município.

§1º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres criarão o processo de cadastramento das doulas, mediante o preenchimento de formulário próprio e a apresentação de cópia de documento oficial com foto e cópia do certificado de formação funcional.

§2º Deverá ser apresentado também um termo de autorização assinado pela gestante para cada atuação da doula no estabelecimento.

Art. 5° O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no *caput* do artigo 1° sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira ocorrência;

II - Multa no valor de até R\$ 1.500 UFM (Unidades Fiscais do

Município);

III - Multa em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 30 de agosto de 2019.

Jeferson Ricardo do Couto Presidente

Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga

Adriana Aparecida Merenciano Diretora Geral dà Secretaria



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal 39 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Of. nº 01440/2019-SG

Pirassununga, 30 de agosto de 2019.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência para as providências pertinentes, uma via original da Lei n° 5.463, de 30 de agosto de 2019, que regulamenta a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e o pós-parto imediato, promulgada pelo Poder Legislativo em cumprimento ao § 7º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

Jeferson Ricardo do Couto Presidente

Excelentíssimo Senhor ADEMIR ALVES LINDO Prefeito Municipal de PIRASSUNUNGA-SP Deapy 02/09/19



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3: E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp

Ofício nº 01446/2019-SG

Pirassununga, 02 de setembro de 2019.

Senhor Secretário,

De ordem do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga Vereador Jeferson Ricardo do Couto, encaminho a Vossa Senhoria em anexo, o documento abaixo especificado, solicitando o obséquio da publicação na edição imediata do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga para fins de publicidade e transparência da matéria, bem como, cumprimento do artigo 37 da Constituição Federal e eventual contagem de prazo no processo legislativo.

1. Lei nº 5.463/2019 (regulamenta a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e pós-parto imediato).

Certa da atenção ao que o assunto requer, agradeço e apresento a Vossa Senhoria os cordiais votos de elevada estima e consideração

Adriana Aparecida Merenciano Diretora Geral da Secretaria

Ilustríssimo Senhor

Dr. JORGE LUIS LOURENÇO

Secretário Municipal de Governo

Prefeitura Municipal de

Pirassununga-SP

imprensa@pirassununga.sp.gov.br

governo@pirassununga.sp.gov.br

(documento enviado por meio eletrônico em atençã

(documento enviado por meio eletrônico em atenção a Cl nº 04/07 da Secretaria Municipal de Governo, de 09/03/2017)

Assunto publicação

De Câmara Municipal de Pirassununga

<legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para Imprensa <imprensa@pirassununga.sp.gov.br>, <governo@pirassununga.sp.gov.br>

Data 2019-09-02 14:32

Lei Municipal nº 5463.2019 (Doulas).doc (~124 KB)

Ofício nº 5.463-2019 Doulas.pdf (~606 KB)



FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL, PARA FINS DE CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA

Prefeitura Municipal de Pirassununga

Secretaria Municipal de Governo

Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga

Prezado(a) Senhor(a),

Atendendo a CI nº 04/2017, segue em anexo, o Ofício nº 01446/2019 acompanhado da cópia em arquivo "pdf"e"doc" do seguinte documento, abaixo descrito, da Câmara Municipal de Pirassununga, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga:

1. Lei nº 5.463/2019 (regulamenta a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e pós-parto imediato).

Att,

Secretaria da Câmara Municipal de Pirassununga/SP

Renata Aparecida Trindade

19.3561-2811



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, SE TOUNA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 074, de 02 de setembro de 2019, da Lei nº 5.463, de 30 de agosto de 2019, que "regulamenta a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto propriamente dito e o pós-parto", objeto de processo legislativo do Projeto de Lei nº 35/2019, a qual por mim foi lida e conferida.

Pirassununga, 03 de setembro de 2019.

Jéssica Pereira de Goday

Analista Legislativo Secretaria

Pirassununga, 02 de setembro de 2019 | Ano 06 | Nº 074

ATOS OFICIAIS PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

- <u>LEI N° 5.463, DE 30 DE AGOSTO DE</u> 2019 -

"Regulamenta a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e o pós-parto imediato."

JEFERSON RICARDO DO COUTO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§§ 1°, 6° e 7° do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto propriamente dito e pósparto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

§1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações -3221-35. CBO. código doulas acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bemestar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§2º A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituída pela Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005.

§3º Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pósparto imediato, bem como despesas com paramentação não acarretarão quaisquer custos adicionais à parturiente.

Art. 2º As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança em ambiente hospitalar.

§1º São instrumentos de trabalho das doulas:

I - Bolas de Fisioterapia;

II – Massageadores:

III - Bolsa de água quente;

IV – Óleos para massagem;

V - Banqueta auxiliar para parto;

VI – Demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§2º Para fins do disposto neste artigo, fica vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula em todos os tipos de trabalho de parto, durante o período de trabalho de parto, vias do nascimento, pós-parto imediato, em caso de intercorrências e aborto legal.

Art. 3º Fica vedado à doula a realização de procedimentos médicos ou clínicos, tais como aferir pressão, avaliar a progressão

Pirassununga, 02 de setembro de 2019 | Ano 06 | Nº 074

do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que tenha formação profissional em saúde que a capacite para tais atos.

40 Α doulagem será exercida privativamente pela doula, que deverá ser legalmente certificada e/ou inscrita nas instituições de classe oficializadas, tais associações. cooperativas como sindicatos que atuem na área do Município. §1º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres criarão o processo de cadastramento das doulas, mediante o preenchimento de formulário próprio e a apresentação de cópia de documento oficial com foto e cópia do certificado de formação funcional. §2º Deverá ser apresentado também um termo de autorização assinado pela gestante para cada atuação da doula no estabelecimento.

Art. 5º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira ocorrência:

II - Multa no valor de até R\$ 1.500 UFM (Unidades Fiscais do Município):

III - Multa em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 30 de agosto de 2019.

Jeferson Ricardo do Couto Presidente Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga Adriana Aparecida Merenciano Diretora Geral da Secretaria

ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

Procuradoria-Geral do Município

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA

Protocolo nº 2627/2019. Fundamentação Legal: Artigo 88, da Lei_ Orgânica Municipal.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA, que entre si celebram, de um lado, O MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, e de outro lado PATRICIA HENRIQUE.

Constituem partes deste TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA, de um lado, o MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, e de outro, PATRICIA HENRIQUE.

O TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA tem por objeto: Por força do artigo 88 da Lei Orgânica, o MUNICÍPIO outorga o AUTORIZADO, o uso da área pública consistente no espaço coberto do Lago Municipal "Temístocles Marrocos Leite", no período de, 28 e 29 de setembro de 2019, com inicio às 5h no dia 28 e às 6h no dia 29.

Tratando-se de um evento esportivo, "Circuito Eco" com o propósito de uma corrida e caminhada (percurso a definir) para 1.500 participantes, incluindo atividades com aferição de pressão arterial.

Ação Direta de Inconstitucionalidade no - ciência do v. Assunto

acórdão

GIOVANA BONILHA DE ROSIS < grosis@tisp.jus.br> De

Para legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

<legislative@camarapirassununga.sp.gov.br>

Ao Jurídico para informacións e do Acordo prolatado.

raindal

2020-09-24 14:03 Data Piras: 08/10/2020.

2270597-15,2019 - ofício 1 - presidente câmara Pirassununga,pdf(~116 KB)

2270597-15.2019 - senha.pdf(~60 KB)

do Couto

iuntada

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, tendo em vista a impossibilidade de envio dos ofícios por AR em virtude do trabalho remoto, encaminho a Mossa Expelência ofício e a senha de acesso referentes aos autos digitais de Ação Direta de/Inconstitucionalidade supramencionados para ciência do v. acórdão.

Por gentileza, solicito a confirmação do recebimento desta mensagem eletrônica. Obrigada.

Cordialmente,

GIOVANA BONILHA DE ROSIS

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justica do Estado de São Paulo

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial

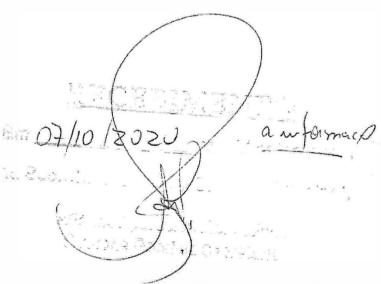
Rua Onze de Agosto, s/nº, Sala 309 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 3117-2680 - Ramal 2680

E-mail: gros!: @tisp.jus.br

AVISO - O remetente dosta mencagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Jústiça do Estado da São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se exentralmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor nellifrar imedia amente o renetente e apagáda. A mentagem pode ser monitorada pelo TJSP,





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309 São Paulo/SP - CEP 01018-010 Tel: (11) 3117-2680 - e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

Offcio n.º 3418-A/2020-gbr

Direta de Inconstitucionalidade nº 2270597-15.2019.8.26.0000 (DIGITAL)

Número de Origem: 5463/2019 -

Autor: Prefeito do Município de Pirassununga

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga

Senhor Presidente,

Permito-me comunicar a Vossa Excelência que a íntegra do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados encontra-se disponível no endereço https://esaj.tjsp.jus.br. Senha de acesso anexa.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de **Pirassununga - SP**



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

> E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

> > Pirassununga, 07 de outubro de 2020

À sua Excelência o Senhor Jeferson Ricardo do Couto Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga

REFERÊNCIA: Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2270597-15.2019.8.26.0000

OBJETO: Trânsito em Julgado

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício 3418-A/2020-gbr datado de 15 de setembro de 2020, referente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2270597-15.2019.8.26.0000, informo que a demanda foi julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 5.463, de 30-8-2019, que prevê penalidades em caso de descumprimento, pois viclou o interesse local, na medida em que o sistema legal existente (Lei Federal nº 11.108, de 7-4-2005 e Leis Estaduais nº 10.241, de 17-3-1999, e nº 10.689, de 30-11-2000), ao possibilitar acompanhante ao usuário do sistema único de saúde, não estabeleceu punição, sendo vedado ao município criar essa distinção, sob pena de exorbitar a competência suplementar.

Ademais, ressalto que o processo transitou em julgado no dia 19/08/2020, conforme cetidão anexa.

Diante de todo exposto, recomenda-se a comunicação à secretaria desta Casa Legislativa para as providências de praxe.

Atenciosamente,

Analista Legislativo – Advogado

OAB/SP nº 336.440



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial

Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

CERTIDÃO

Processo no:

2270597-15.2019.8.26.0000

Classe - Assunto:

Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos

Autor

Prefeito do Município de Pirassununga

Réu

Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga

Relator(a): Órgão Julgador: **CARLOS BUENO**

Órgão Especial

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 19/08/2020.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

ALESSANDRA SOARES MORAES SANTOS - Matrícula: M814734

Escrevente Técnico Judiciário





Registro: 2020.0000499736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2270597-15.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, ADEMIR BENEDITO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 1º de julho de 2020.

CARLOS BUENO

RELATOR

Assinatura Eletrônica





Direta de Inconstitucionalidade nº 2270597-15.2019.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Pirassununga

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga

Comarca: São Paulo Voto nº 52.953OE

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.463, de 30-8-2019, do Município de Pirassununga, que 'Regulamenta a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e o pós-parto imediato' — Alegada violação com princípios da harmonia e independência entre os Poderes, da reserva da Administração, da livre iniciativa e livre concorrência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

- 1 Inconstitucionalidade formal. Programa de saúde pública. Direito à saúde. Vício de iniciativa. Inocorrência. Competência concorrente para iniciar processo legislativo. Tema 917 da Repercussão Geral do STF. Matéria que não está inserida na reserva da Administração.
- 2 Violação do pacto federativo. Programa de saúde pública. Direito à saúde. Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis. É entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Colegiado que o município pode legislar em caráter supletivo sobre proteção à saúde, de acordo com o interesse local, art. 24, XII, da CF/88. Medidas legais e diretrizes políticas já foram expedidas com o objetivo de conferir às gestantes atendimento digno, seguro e humanizado, como a Lei Federal nº 11.108, de 7-4-2005, e a estratégia do Ministério da Saúde lançada com esse intuito em 2011, denominada 'Rede Cegonha'. Em âmbito regional, as Leis Estaduais nº 10.241, de 17-3-1999, e nº 10.689, de 30-11-2000, possibilitam acompanhante ao usuário do sistema público de saúde em consultas e internações.
- 3 Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada.
- 4 Inconstitucionalidade material. Violação aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade. Inocorrência. Embora a medida crie obrigação às instituições privadas de saúde, custear despesas com paramentação não é desproporcional, nem fere a livre iniciativa e a livre concorrência, pois referida obrigação mostra-se ínfima e é imposta a todos os estabelecimentos hospitalares onde ocorrem partos. Essa questão transpassa critérios de conveniência e oportunidade do administrador em gerir a coisa pública. Foi posta como política de saúde pública a ser observada pelos



estabelecimentos de saúde mencionados no art. 1º. Se a instituição não tem condição de oferecer meios adequados e seguros para que doulas possam realizar suas atividades sem risco à parturiente, deve ser apurado no caso concreto, nos termos do art. 2º: os serviços prestados pelas doulas serão autorizados desde que 'condizentes com as normas de segurança em ambiente hospitalar'.

5 - Contudo, é caso de se julgar parcialmente procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 5.463, de 30-8-2019, que prevê penalidades em caso de descumprimento, pois violou o interesse local, na medida em que o sistema legal existente (Lei Federal nº 11.108, de 7-4-2005 e Leis Estaduais nº 10.241, de 17-3-1999, e nº 10.689, de 30-11-2000), ao possibilitar acompanhante ao usuário do sistema único de saúde, não estabeleceu punição, sendo vedado ao município criar essa distinção, sob pena de exorbitar a competência suplementar.

Trata-se de ação direta, com pedido de liminar, proposta pelo Frefeito do Município de Pirassununga, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.463, de 30-8-2019, do Município de Pirassununga, de autoria de vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após rejeição do veto integral ao Projeto de Lei nº 35/2019, pelo requerente. Referida norma "Regulamenta a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e o pós-parto imediato."

6 - Ação parcialmente procedente."

Eis a redação da lei impugnada:

"Art. 1º As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto propriamente dito e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

"§1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que 'visam prestar suporte contínuo à





gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante', com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

"§2º A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituída pela Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005.

"§3° Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação não acarretarão quaisquer custos adicionais à parturiente.

"Art. 2º As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança em ambiente hospitalar.

- "§ 1º São instrumentos de trabalho das doulas:
- "I Bolas de Fisioterapia;
- "II Massageadores;
- "III Bolsa de água quente;
- "IV Óleos para massagem;
- "V Banqueta auxiliar para parto;





"VI - Demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto e pós-parto imediato.

"§2º Para fins do disposto neste artigo, fica vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula em todos os tipos de trabalho de parto, durante o período de trabalho de parto, vias do nascimento, pós-parto imediato, em caso de intercorrências e aborto legal.

"Art. 3º Fica vedado à doula a realização de procedimentos médicos ou clínicos, tais como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que tenha formação profissional em saúde que a capacite para tais atos.

"Art. 4º A doulagem será exercida privativamente pela doula, que deverá ser legalmente certificada e/ou inscrita nas instituições de classe oficializadas, tais como associações, cooperativas e sindicatos que atuem na área do Município.

"§1º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres criarão o processo de cadastramento das doulas, mediante o preenchimento de formulário próprio e a apresentação de cópia de documento oficial com foto e cópia do certificado de formação funcional.

"§2º Deverá ser apresentado também um termo de autorização assinado pela gestante para cada atuação da doula no estabelecimento.

"Art. 5° O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 1° sujeitará os infratores às seguintes





penalidades:

"I - Advertência, na primeira ocorrência;

"II - Multa no valor de até R\$ 1.500 UFM (Unidades Fiscais do Município);

"III - Multa em dobro em caso de reincidência.

"Art. 6° O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

"Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.".

Em resumo, argumenta o autor que o ato afronta a ordem constitucional, pois editado com vício de iniciativa, viola os princípios da harmonia e independência entre os Poderes, da reserva da Administração, da livre iniciativa e livre concorrência, da razoabilidade e da proporcionalidade. Na ótica do requerente, a lei é incompatível com o arts. 1º, IV, e 170, caput, e IV, da CF/88, arts. 5º, 24, §2º, '2', 47, II, XIV e XIX, 111 e 144 da CE/89.

Indeferida a liminar, foram os autos processados, com a solicitação de informações à Câmara Municipal de Pirassununga, citada a Procuradora-Geral do Estado e ouvido o Procurador-Geral de Justiça, fls. 126/130.

Instado a se manifestar para os fins do art. 90, § 2º, da CE/89, a Procuradoria-Geral do Estado deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação, fls. 138.





Câmara Regularmente citada, Municipal Pirassununga, representada por Presidente, apresentou seu informações às fls. 140/156, ocasião em que defendeu constitucionalidade da lei.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, dr. Wallace Paiva Martins Junior, opinou pela procedência da ação para julgar inconstitucional a Lei nº 5.463, de 30-8-2019, do Município de Pirassununga. Argumenta que a iniciativa parlamentar invadiu a competência normativa da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção à saúde da gestante parturiente, à vista da ausência de interesse local, sendo incompatível com o pacto federativo, art. 144, CE/89, fls. 316/323.

É o relatório.

O Prefeito Municipal de Pirassununga ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo editado pela Câmara Municipal de Pirassununga, na forma da Lei nº 5.463, de 30-8-2019, que assegura a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e o pós-parto imediato, além de impor penalidades, em caso de descumprimento.

Como adiantado pelo relator subscritor por ocasião da decisão que indeferiu a liminar, este Órgão Colegiado, em 7-11-2018, julgou a ADI nº 2109612-09.2018.8.26.0000, de relatoria do eminente Des. Evaristo dos Santos, de semelhante teor à lei de Pirassununga, ocasião em que declarou constitucional a Lei nº 7.618, de 13-3-2018, do Município de Guarulhos, na parte em que "obriga as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública do município de Guarulhos a permitir a presença de doulas (acompanhantes) durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente e dá outras providências":



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 7.618, de 13 de março de 2018, do Município de Guarulhos, que 'obriga as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública do município de Guarulhos a permitir a presença de doulas (acompanhantes) durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente e dá outras providências'. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente Tribunal Federal. Eg. Supremo Competência concorrente em matéria de saúde pública. Princípios razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Não observada violação aos art. 196 da Constituição Federal e art. 219, da Constituição Paulista, Acesso universal e tratamento igualitário aos serviços de saúde pública. Não é caso de aplicar precedente do Eg. STF (RE 581488/RS - repercussão geral no recurso extraordinário DJe de 08.04.16 Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Situação distinta, não há contrapartida do SUS. Diretrizes do Ministério da Saúde no sentido de garantir assistência humanizada, segura e digna às gestantes, em apoio ao serviço das doulas. Pacto federativo. Lei Federal nº 10.741/03 e 8.080/90, que asseguram a presença de acompanhante durante o trabalho de parto. Leis Estaduais nº 10.241/99 e 10.689/00, que conferem ao usuário do sistema de saúde no Estado de São Paulo direito de ser acompanhado em consultas e internações. Art. 4º da Lei Municipal nº 7.618/18 exorbita interesse local ao criar penalidades não previstas em outras esferas. Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal. Inadmissibilidade. Ingerência na organização administrativa. Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5°; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente, em parte."

A Lei nº 5.463, de 30-8-2019, de Pirassununga, veicula tema ligado à proteção e defesa da saúde, matéria sobre a qual os Poderes Executivo e Legislativo têm competência para iniciar o processo legislativo. Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, que "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a



Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."

Seguindo o entendimento reafirmado com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob esse aspecto, não há vício formal de inconstitucionalidade, porque a norma não dispõe sobre criação, estruturação e atribuição de órgãos da Administração direta ou indireta do município ou sobre regime jurídico de seus servidores. Também não imiscuiu em matéria de organização administrativa ou de planejamento de execução de obras e serviços públicos. Por tutelar saúde pública, a norma não é incompatível com os arts. 5º e 47, II, XI, XIV, XIX, "a", da CE/89, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da CE/89.

Do mesmo modo, é entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Colegiado que o município pode legislar em caráter supletivo sobre proteção à saúde, de acordo com o interesse local, art. 24, XII, da CF/88.

Como ficou consignado no julgado precedente, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Os Poderes Públicos garantirão o direito à saúde mediante acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis, art. 196 da CF/88 e art. 219, parágrafo único, '2', da CE/89.

Medidas legais e diretrizes políticas já foram expedidas com o objetivo de conferir às gestantes atendimento digno, seguro e humanizado, como a Lei Federal nº 11.108, de 7-4-2005, e a estratégia do Ministério da Saúde lançada com esse intuito em 2011, denominada "Rede Cegonha".

Em âmbito regional, as Leis Estaduais nº 10.241, de





17-3-1999, e nº 10.689, de 30-11-2000, possibilitam acompanhante ao usuário do sistema público de saúde em consultas e internações.

O ato normativo impugnado foi editado pelo Município de Pirassununga com fundamento na competência legislativa suplementar e com o objetivo de assegurar o bem estar e a segurança da mulher e de seu bebê durante o pré-parto, o parto e o pós parto, arts. 23, II, 24, XII, e 30, I e II, da CF/88.

Sob o cenário da pandemia do COVID-19, reafirmando a orientação de que o município detém competência suplementar para legislar sobre proteção à saúde, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672, em 8-4-2020, por meio de decisão do Ministro Alexandre de Morais, assegurou "O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE SUPERVENIENCIA DE DE FEDERAL. SENTIDO CONTRÁRIO, prejuízo EM sem COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.".

E posteriormente, em 15-4-2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, referendou a medida cautelar deferida em março pelo ministro Marco Aurélio na ADI nº 6.341, no sentido de que as providências adotadas pelo Governo Federal para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam os atos a serem praticados pelos Estados, o Distrito Federal e Municípios, considerada a competência legislativa concorrente.

De mais a mais, eventual ausência de recursos





financeiros para fazer frente a eventuais despesas criadas pela lei impugnada, não a torna inconstitucional, acarreta, no máximo, a inexequibilidade da lei no mesmo exercício financeiro em que foi promulgada (v. STF, ADI nº 3.599/DF, relator Min. Gilmar Mendes, j. em 21-5-2007 e TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2189186-81.2018.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. em 28-11-2018).

A Obrigação imposta pela norma também não é incompatível com os princípios da livre iniciativa e livre concorrência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Uma das vertentes do princípio da proporcionalidade é a de possibilitar ao Poder Judiciário controlar a adequação dos meios utilizados pela Administração Pública na busca de suas finalidades, de modo a proibir excessos. Embora a medida crie obrigação às instituições privadas de saúde, custear despesas com paramentação não é desproporcional, nem fere a livre iniciativa e a livre concorrência, pois referida obrigação mostra-se ínfima e é imposta a todos os estabelecimentos hospitalares onde ocorrem partos.

Por outro lado, a questão transpassa critérios de conveniência e oportunidade do administrador em gerir a coisa pública, como já falado acima. Foi posta como política de saúde pública a ser observada pelos estabelecimentos de saúde mencionados no art. 1º. Eventual ausência de condição de oferecer meios adequados e seguros para que doulas possam realizar suas atividades sem risco à parturiente, deve ser apurada no caso concreto, nos termos do art. 2º, que estabelece expressamente que os serviços prestados pelas doulas serão autorizados desde que "condizentes com as normas de segurança em ambiente hospitalar".

Sabe-se que incumbe ao intérprete dar sentido e alcance ao texto constitucional de forma a evitar contradição entre suas normas. Presente um conflito entre bens jurídicos protegidos pela Constituição, ao ver do relator subscritor, respeitosamente, o Poder Judiciário deve ponderar pela interpretação que menos sacrifique as





normas constitucionais conflitantes e preferir pontos de vista que privilegiem a dignidade da pessoa humana. É exatamente neste sentido que surge o direito à proteção da saúde, buscado pela norma objeto desta ação direta de inconstitucionalidade.

Contudo, é caso de se julgar parcialmente procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 5.463, de 30-8-2019, que prevê penalidades em caso de descumprimento, pois violou o interesse local, na medida em que o sistema legal existente (Lei Federal nº 11.108, de 7-4-2005 e Leis Estaduais nº 10.241, de 17-3-1999, e nº 10.689, de 30-11-2000), ao possibilitar acompanhante ao usuário do sistema único de saúde, não estabeleceu punição, sendo vedado ao município criar essa distinção, sob pena de exorbitar a competência suplementar.

Diante desse quadro, julga-se parcialmente procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5° da Lei n° 5.463, de 30-8-2019, do Município de Pirassununga.

CARLOS BUENO RELATOR



Rua Joaquim Procópio de Araújø, 1662, caixa postal: 89 - Fone/Fax: (19) 3561.28113 Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Gabinete da Presidência

Ref.: Ofício nº 3418-A/2020-ghr do Tribunal de Justica do Estado de São Paulo Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2270597-15.2019.8.26.0000 (Digitaf) - Lei Municipal nº 5.463, de 30 de agosto de 2019, que regulamenta a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e o pós-parto imediato.

Vistos, etc.,

- I. A Secretaria para promover as anotações e registros no Procedimento Legislativo que originou a Lei nº 5.463, de 30/08/2019.
- II. Oficie-se o Poder Executivo dando-se conhecimento com cópia do expediente Oficio nº 3418-A/2020-gbr do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2270597-15.2019.8.26.0000 (Digital).

III. A disposição dos Edis.

Pirassununga, 13 de outubro de 2020.

Jeferson Ricando do

Presidente



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662, caixa postal: 89 - Fone/Fax: (19) 3561.2811/ Stio: www.camarapirussununga.sp.gov.br E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Of. nº 1.329/2020 - SG

Pirassununga, 13 de outubro de 2020.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia do expediente enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2270597-15.2019.8.26.0000 (Digital) da Lei Municipal nº 5.463, de 30 de agosto de 2019, que "regulamenta a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e o pós-parto imediato", para conhecimento e providências.

Ao ensejo, renovo os altaneiros votos de estima e consideração.

Jeferson Ricardo do Couto

Excelentíssimo Senhor DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN Prefeito Municipal de Pirassununga - SP